

**DECRETO Nº 22.966 DE 15 DE AGOSTO DE 2007**

**Ementa:** Regulamenta o Fundo Especial de Incremento à Arrecadação Tributária de trata o art. 49 da Lei No 17.239/2006.

O PREFEITO DO RECIFE, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido nos artigos 46 e seguintes da Lei Municipal nº 17.239, de 07 de julho de 2006, DECRETA:

**CAPÍTULO I  
DOS OBJETIVOS**

**Art. 1º** O Fundo Especial de Incremento à Arrecadação Tributária, criado pelo art. 46 da Lei nº 17.239/2006, será gerido pelo Secretário de Finanças e destinado ao desenvolvimento de ações e atividades da Administração Tributária.

**CAPÍTULO II  
DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO**

**Seção I  
Da Vinculação do Fundo**

**Art. 2º** O Fundo é vinculado diretamente à Secretaria de Finanças e por esta gerido.

**Art. 3º** Os recursos do Fundo Especial de Incremento à Arrecadação Tributária serão geridos pela Secretaria de Finanças, cabendo ao Secretário:

**I** - gerir o Fundo e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos, observando os dispositivos da Lei nº 17.239/2006;

**II** - encaminhar à contabilidade geral do Município as prestações de contas anuais do Fundo;

**III** - autorizar a emissão de notas de empenho e realizar pagamentos, na qualidade de ordenador de despesas do Fundo, podendo delegar essas atribuições;

**IV** - baixar normas complementares para melhor aplicação e operacionalização dos recursos do Fundo.

**Seção II  
Da Coordenação do Fundo**

**Art. 4º** O Fundo Especial de Incremento à Arrecadação Tributária será coordenado pelo Diretor Geral de Administração Tributária.

**Art. 5º** São atribuições do Coordenador do Fundo:

**I** - assinar com o Secretário de Finanças empenhos e demais documentos relativos aos pagamentos a serem feitos com os recursos do Fundo;

**II** - elaborar os relatórios contábeis mensais e os de execução financeira e orçamentária, a serem encaminhados ao Secretário de Finanças;

**III** - manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas;

**IV** - manter, em coordenação com o setor de patrimônio do Município do Recife, os controles necessários sobre os bens patrimoniais do Fundo;

**V** - apresentar mensalmente ao Secretário de Finanças a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo;

**VI** - tomar as demais providências necessárias a plena realização dos objetivos do Fundo.

**Seção III  
Dos Recursos do Fundo**

**Art. 6º** São receitas do Fundo Especial de Incremento à Arrecadação Tributária:

**I.** os valores a ele destinados no orçamento do Município;

**II.** os valores correspondentes aos montantes a seguir especificados, limitados a 27.815 (vinte e sete mil, oitocentos e quinze) UPF, calculados mensalmente:

**a)** do montante que exceder a meta de incremento de arrecadação previsto no inciso I do artigo 23 da Lei 17.239/2006, o valor equivalente a 494 (quatrocentos e noventa e quatro) UPF por cada 0,1 % (um décimo por cento) de superação;

**b)** do montante da recuperação de outros créditos, restituição e redução de passivo prevista no inciso III do artigo 23 da Lei 17.239/2006, o valor equivalente a 50 (cinquenta) UPF por cada R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) de recuperação;

**c)** do montante do incremento de recursos financeiros decorrentes de transferências constitucionais previstos no inciso IV do artigo 23 da Lei 17.239/2006, o valor equivalente a 50 (cinquenta) UPF por cada R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) de incremento.

**Art. 7º** Os recursos do Fundo Especial de Incremento à Arrecadação Tributária serão movimentados em conta especial e específica no mesmo banco que administrar a conta única do Município do Recife, na qual deverão ser depositados diretamente os recursos previstos no art. 6º deste Decreto até o 15º dia do mês subsequente ao de referência.

**§ 1º** O saldo positivo existente ao final de cada exercício será transferido para o exercício seguinte.

**§ 2º** Os recursos da conta de que trata o caput deste artigo serão obrigatoriamente aplicados em fundos de renda ou outra aplicação que assegurem rendimento efetivo aos referidos recursos.

**Seção IV  
Do Orçamento e da Contabilidade**

**Subseção I  
Do Orçamento**

**Art. 8º** O orçamento do Fundo de que trata este Decreto evidenciará o Plano de aplicação dos seus recursos em consonância com as políticas e o programa de incremento de arrecadação do Município, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Parágrafo único. O orçamento do Fundo integrará o orçamento do Município do Recife, em obediência ao princípio da unidade e observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

**Subseção II  
Da Contabilidade**

**Art. 9º** A contabilidade do Fundo tem por objetivo evidenciar a sua situação financeira, patrimonial e orçamentária, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

**Art. 10.** A contabilidade será organizada de maneira a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, de informar, de apropriar custos dos serviços, e de interpretar e analisar os resultados obtidos.

**Art. 11.** As demonstrações e os relatórios contábeis produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município do Recife.

**Art. 12.** O exercício financeiro do Fundo coincide com o ano civil, devendo a Secretaria de Finanças, através do órgão próprio do Município, realizar o balanço do Fundo, obrigatoriamente, no dia 31 de dezembro de cada ano, para todos os fins de direito.

#### **Seção V Da Despesa**

**Art. 13.** As despesas do Fundo Especial de Incremento à Arrecadação, conforme art. 48 da Lei nº 17.239/2006, serão executadas nas seguintes atividades:

- I. aprimoramento tecnológico das ações e atividades de Administração Tributária;
- II. contrapartida de projetos de financiamentos da modernização dos equipamentos utilizados na gestão tributária;
- III. aperfeiçoamento do quadro especial Grupo Pessoal Fazendário;
- IV. outras atividades inerentes ao aprimoramento das ações e da gestão tributária do Município.

**Art. 14.** Os recursos do Fundo, aplicados nas atividades previstas no artigo anterior, poderão ser destinados para os seguintes tipos de despesas:

- I. aquisição de materiais, equipamentos e sistemas de informática;
- II. contratação de serviços de desenvolvimento de sistemas de informática;
- III. aquisição e publicação de livros e periódicos;
- IV. promoção de estudos e pesquisas destinados ao aperfeiçoamento e incremento da arrecadação, controle da despesa pública e incremento de transferência;
- V. investimentos em cursos, seminários e outros treinamentos que objetivem o aperfeiçoamento profissional dos Auditores do Tesouro Municipal e servidores lotados na Secretaria de Finanças;
- VI. aquisição de serviços, bens e locação de bens móveis e imóveis;
- VII. Aquisição de passagens aéreas, hospedagens, diárias e deslocamentos relativos às atividades previstas no artigo anterior;
- VIII. contrapartida de projetos de financiamentos ou de convênios que visem à modernização dos equipamentos utilizados na gestão tributária;
- IX. outros tipos de despesas que permitam a execução das atividades previstas no artigo anterior.

#### **CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 15.** O Fundo Especial de Incremento à Arrecadação tem prazo de vigência indeterminado.

**Art. 16.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 15 de julho de 2007.

**JOÃO PAULO LIMA E SILVA**  
Prefeito do Recife

**ELÍSIO SOARES DE CARVALHO JÚNIOR**  
Secretário de Finanças

**BRUNO ARIOSTO LUNA DE HOLANDA**  
Secretário de Assuntos Jurídicos